



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3074/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais, com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 707, de 17.6.2019 (p. 1-2 – ID967399)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E n. 118, de 1º.7.2019 (p. 3 – ID967399)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.026,56 (p. 3-4 – ID967402)
NOME DA SERVIDORA:	Eva Gonçalves do Nascimento
MATRÍCULA:	300022890 (p. 1-2 – ID967399)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (p. 1-2 - ID967399)
CPF:	329.622.661-34 (p. 1-2 – ID967399)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID967407)
DATA DE INGRESSO:	2.2.1998 (p. 2 – ID967407)
DATA DE NASCIMENTO:	30.7.1961 (p. 1 – ID967407)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID967407)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID967407)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID967399
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-3; 5; 7-8; 10; 12 ID967400
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1; 3 ID967403
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;		X	1 ID967401 3-5 ID967402
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.947 dias, ou seja, 27 anos, 3 meses e 2 dias ¹ .	9.953 dias, ou seja, 27 anos, 3 meses e 8 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, é de 6 (seis) dias. Todavia, as divergências apontadas não maculam o ato concessório, conforme será visto adiante.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não prevista em lei) ³	Aferição
01	Art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a última remuneração, com paridade	CID10: M19.9 – Artrose não especificada M22.4 – Condromalácia da rótula M25.5 – Dor articular	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório publicado na imprensa oficial (p. 1-3 – ID967399).

² Conforme Certidão de p. 1-2 – ID967400.
Vide laudo à p. 1 - ID967403.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a última remuneração, com paridade	R\$ 3.026,56 p. 3-4 ID967402	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Observa-se que os dias indicados na planilha de proventos para o cálculo da proporcionalidade está equivocado (9.952), uma vez que o correto seria 9.953, conforme CTS de p. 1-2 – ID967400, contudo, denota-se que o percentual apontado está correto (90,89%), com diferença de R\$ 0,01 centavo de real, entre o valor da planilha e do primeiro benefício (p. 5 – ID967402). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Eva Gonçalves do Nascimento faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, nos termos do Art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 24 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4